

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DIGNO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS ENCAMINHADAS AO INSTITU		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinador:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	13/03/2024 13:56:38	Data da assinatura:	13/03/2024 14:00:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
13/03/2024

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DIGNO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS ENCAMINHADAS AO INSTITUTO MÉDICOS LEGAL (IML) E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA GARANTIR O DIREITO AO LUTO E AO ENTERRO DIGNO DE SEUS FAMILIARES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar os procedimentos de identificação e tratamento de pessoas não identificadas que são encaminhadas ao Instituto Médicos Legais (IML), visando assegurar o respeito aos direitos fundamentais e a humanização do processo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá instituir Comitê de Identificação Humanizada (CIH) no âmbito do Instituto Médico Legal, composto por profissionais qualificados, incluindo médicos legistas, peritos criminais, assistentes sociais e psicólogos, responsáveis por coordenar e executar os procedimentos de identificação e tratamento digno.

Parágrafo único: O CIH poderá atuar em estreita colaboração da *Secretaria dos Direitos Humanos e Defensoria Pública*, por entidades e profissionais qualificados e por órgãos de assistência social e instituições de acolhimento aos amigos e familiares.

Art.3º O Instituto Médico Legal poderão manter um banco de dados atualizado, contendo informações detalhadas de todas as pessoas não identificadas, incluindo características físicas, vestimentas, objetos pessoais e exames médicos.

Art. 4º Fica estabelecido que, sempre que possível, serão utilizadas tecnologias avançadas, como reconhecimento facial e análise de DNA, para auxiliar na identificação das pessoas não identificadas.

Art. 5º Em casos de impossibilidade imediata de identificação, o CIH envidará esforços para a coleta de informações que possam subsidiar futuras tentativas de identificação, tais como impressões digitais, registros odontológicos e radiografias.

Art. 6º Os familiares das pessoas não identificadas serão notificados imediatamente após a constatação da impossibilidade de identificação imediata, garantindo-lhes o direito ao luto e a participação no processo de identificação, se desejarem.

Art. 7º Fica vedado o sepultamento de pessoas não identificadas como indigentes sem esgotar todos os esforços para sua identificação. Caso não seja possível identificá-las, o sepultamento será realizado de forma digna, assegurando o respeito aos rituais culturais e religiosos, quando conhecidos.

Art. 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de março de 2024.

Antônio Henrique

Deputado Estadual

A presente proposição legislativa tem como escopo central a regulamentação dos procedimentos de identificação e tratamento de pessoas não identificadas que são encaminhadas ao Instituto Médico Legal (IML), almejando, assim, a consolidação de práticas que assegurem o respeito aos direitos fundamentais e promovam a humanização do processo.

A ausência de identificação imediata de um indivíduo no âmbito do Instituto Médico Legal é um desafio que demanda uma abordagem multidisciplinar e humanizada. Nesse contexto, o projeto de lei propõe a criação do Comitê de Identificação Humanizada (CIH), composto por profissionais qualificados, como médicos legistas, peritos criminais, assistentes sociais e psicólogos. Essa equipe especializada terá a responsabilidade de coordenar e executar os procedimentos de identificação e tratamento digno, buscando preservar a dignidade da pessoa não identificada.

Ademais, a articulação estreita do CIH com órgãos de assistência social, instituições de acolhimento e entidades de defesa dos direitos humanos fortalecerá a eficácia dos procedimentos, garantindo uma abordagem holística e sensível às particularidades de cada caso.

Outro ponto relevante desta legislação é a previsão de criação e manutenção de um banco de dados atualizado pelo Instituto Médico Legal, contendo informações detalhadas das pessoas não identificadas. Essa medida visa agilizar os processos de identificação, utilizando tecnologias avançadas como reconhecimento facial e análise de DNA sempre que possível, o que contribuirá significativamente para a eficiência e eficácia dos procedimentos.

Ciente da importância do respeito aos direitos dos familiares, a presente lei estabelece que estes serão prontamente notificados após a constatação da impossibilidade imediata de identificação. Tal medida assegura não apenas o direito ao luto, mas também proporciona aos familiares a oportunidade de participar ativamente do processo de identificação, caso desejem fazê-lo.

Outro ponto destacável é a vedação ao sepultamento de pessoas não identificadas como indigentes sem esgotar todos os esforços para sua identificação. Caso não seja possível identificá-las, o sepultamento será realizado de forma digna, assegurando o respeito aos rituais culturais e religiosos, quando conhecidos.

Diante do exposto, acreditamos que a presente proposição representa um avanço significativo na humanização dos procedimentos de identificação no Instituto Médico Legal, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa. Portanto, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste importante projeto de lei.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)